



Projeto de Lei Complementar

Nº

47

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 de julho 2018

**EMENTA:***Presidentia*

**ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 20, DA LEI COMPLEMENTAR 2811/2017 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO PARA VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - O artigo 20 da Lei Complementar 2811/2017, passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, aos idosos e pessoas com deficiência física, visual, mental ou mobilidade reduzida e 1% (um por cento) às gestantes e adultos acompanhados de crianças de colo de até 02 (dois) anos de idade, devendo os beneficiários, em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, estarem devidamente cadastrados junto à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A — TRANSERP, portando a respectiva autorização."

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018.

**ELIZEU ROCHA**  
Vereador PP

## JUSTIFICATIVA

Recentemente foi encaminhado pelo Executivo e aprovado por esta Câmara Municipal, a Lei Complementar 2811/2017, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo conhecido como "Área Azul".

Na referida Lei Complementar, os idosos e pessoas com deficiência física, visual, mental ou com mobilidade reduzida foram contemplados com reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos.

Entretanto, o mesmo não aconteceu com as gestantes e adultos acompanhados de crianças de colo com até 02 anos de idade.

Diante deste fato, apresentamos o presente projeto para incluir reserva de vagas às gestantes e adultos acompanhados de crianças de colo com até 02 anos de idade (1%), posto que, inegavelmente, este grupo de pessoas apresenta dificuldade de locomoção em virtude do peso extra da criança, seja na barriga ou no colo.

Paralelamente, vale mencionar que o grupo de pessoas que o presente projeto visa contemplar já são protegidas em outras circunstâncias, nos termos da Lei 10.048/2000, que trata da prioridade no atendimento às pessoas.

Dai porque a relevância deste projeto.

Relativamente à legalidade e constitucionalidade, destaca-se que a presente propositura é integralmente baseada no Projeto de Lei nº 024/2016, de autoria do vereador Gerson Antônio, da Câmara Municipal de Jaguariuna/SP, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis, restando aprovado pelos Edis. Apesar de vetado pelo Prefeito Municipal, este foi rejeitado, o que culminou na Lei Municipal de Jaguariuna nº 2.368/2016.

Ressalta-se, ainda, que referida Lei foi atacada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2016991-90.2018.8.26.0000, sendo a mesma julgada parcialmente procedente (acórdão

anexo), considerando-se inconstitucional apenas parte do artigo 2º, especificamente onde continha a expressão “no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação”.

Desta forma, não há falar, portanto, em inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa na presente propositura, questões as quais foram afastadas pelo TJ/SP na citada ação.

Assim sendo, dada a relevância do tema, pedimos atenção e apoio dos pares à presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018.

  
**ELIZEU ROCHA**  
Vereador-PP

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000364515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2016991-90.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.016.991-90.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.354

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

(Lei nº 2.368/2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 2.368, de 28 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*

*Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.*

*Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.*

*Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF.*

*Ação procedente, em parte.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Jaguariúna tendo por objeto a **Lei Municipal nº 2.368**, de 28 de junho de 2016, ao dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências (fl. 43).

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Cabe ao Município determinar em quais locais será permitido o estacionamento, limitando tanto a cobrança quanto o tempo de parada. Instituição de zona azul é matéria tipicamente administrativa, que deve ser regulada por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Houve violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da CE. Violada a independência e harmonia entre os poderes, a vedação do aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a obrigatoriedade de indicação de recursos, bem como a obrigatoriedade dos Municípios atenderem aos princípios previstos na Constituição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Federal e Estadual. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/08).

Determinado o processamento (fls. 47), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 59/60). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 62/64) Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 82/90).

É o relatório.

**2. Procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Jaguariúna tendo por objeto a **Lei Municipal nº 2.368**, de 28 de junho de 2016, ao dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências (fl. 43).

Alegou, em síntese, vício de iniciativa, em razão da (a) indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo, (b) ofensa à separação dos poderes e (c) falta de indicação de fonte de custeio.

Assim dispõe a lei impugnada:

*“Art. 1º Fica assegurada a reserva de 1% (um por cento) das vagas existentes nos locais demarcados com Zona Azul na Região do Município de Jaguariúna, às gestantes e mulheres com criança de colo de até dois anos de idade.”*

*“Parágrafo único. As vagas reservadas desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior conformidade e segurança às gestantes e mulheres com criança de colo de até dois anos de idade, sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.”*

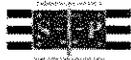
*“Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.”*

*“Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (fl. 43).*

Com razão.

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

**Não** se constata **vício de iniciativa** quanto à questionada **Lei Municipal nº 2.368/16**. Norma cuida, em princípio, da segurança e acessibilidade de gestantes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mulheres com criança de colo de até dois anos de idade.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”*

*“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”*

*“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”*

*“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”*

*“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

*“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”*

*“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

*“**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**”*

*“Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 – Relator Ministro GILMAR MENDES).*

Assim já decidiu este **C. Órgão Especial** em situação semelhante:

*“Pode-se dizer, em síntese, que o escopo da lei em exame é a segurança de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida, no desembarque do transporte coletivo, no período noturno, de modo que possam dele saltar, fora dos 'pontos' de desembarque previamente estabelecidos.”*

*“Na esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.”*

(...)

*“Assim, o rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual, relativas a direção geral da Administração, e não estão nele inseridas, normas como a da hipótese, em que, sem qualquer ingerência nos contratos administrativos de permissão/concessão, é regulada a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno.” (grifei – ADIn nº 2079275-71.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 08.11.17 – Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA).*

*“Ademais, dispõe a norma impugnada, abstratamente, sobre a acessibilidade e respectiva sinalização no âmbito municipal, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, dar cumprimento à lei, podendo regulamentar a forma e cronograma de implementação da norma, por meio de provisões especiais, no exercício de seu poder regulamentar.” (grifei – ADIn nº 2215215-42.2016.8.26.0000 – p.m.v. de 08.03.17 – Rel. Des. SALLES ROSSI).*

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**b) Quanto à inconstitucionalidade.**

No entanto, em seu art. 2º, a **Lei Municipal nº 2.368**, de 28 de junho de 2016, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

O art. 2º ao **estabelecer prazo ao Executivo (120 dias) – para regulamentar a norma**, criou nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 09.11.16, de que fui Relator; e ADIn nº 2.155.233-97.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 01.02.17, de que fui Relator designado). **Também** sob essa ótica, verifica-se a violação ao princípio de separação de poderes.

Em casos análogos, o **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** acolheu, em parte, a pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

*“Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo(s) ponto(s) da lei por ele criada.”*

*“A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.”* (ADIn nº 2176348-43.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 04.04.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**).

*“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso,***

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP – ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF – ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que o Executivo regulamente a questão em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11).

Daí o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da norma, apenas para excluir do art. 2º a expressão: “... no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.”.

### c) Quanto à fonte de custeio.

Em que pese recentemente ter entendido inconstitucional norma nessas condições (ADIn nº 2210584-21.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 18.04.18), curvo-me ao atual entendimento deste C. Órgão Especial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

*“Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.”*

*“Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.”* (ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

*“No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada,*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.”*

*“Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).” (ADIn nº ° 2141095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**).*

*“Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfez regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma.” (ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).*

**Posicionamento também do C. Supremo Tribunal Federal:**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

Assim, as leis que criam despesas, ainda que não mencionem a fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, **não** há que se falar em inconstitucionalidade por ausência de fonte de custeio. Inequivoco subsistir, ainda que parcialmente, o vício pelo fundamento anteriormente apontado.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, **invalida-se**, em parte, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.368/16, apenas para **excluir** a expressão: “... no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.”, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual.

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2016991-90.2018.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Prefeito do Município de Jaguariúna**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna**  
 Relator(a): **Evaristo dos Santos**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**  
 Comarca de Origem: **São Paulo**  
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/06/2018.  
 São Paulo, 4 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2018

\_\_\_\_\_  
 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006  
 Escrevente Técnico Judiciário

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

**Sumário**

**Ato Número:** 2811  
**Data de Elaboração:** 11/04/2017  
**Data de Publicação:** 13/04/2017  
**Processo:** 02.2017.012350.9  
**Assunto(s):** Estacionamento, Transerp.  
**Tipo de Legislação:** Lei Complementar  
**Autor(es):** Executivo Municipal.  
**Projeto:** 12      **Ano do projeto:** 2017  
**Autógrafo:** 22      **Ano do autógrafo:** 2017  
**Observações:**

**Ementa e Conteúdo**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO PARA VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O sistema de estacionamento rotativo pago para veículos nas vias e logradouros públicos no Município de Ribeirão Preto, denominado "Área Azul", passa a ser regido por esta Lei Complementar.

~~Art. 2º - O sistema "Área Azul" consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, de segunda a sexta-feira das 09:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 09:00 às 13:00 horas.~~

"Artigo 2º. O sistema 'Área Azul' consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, de segunda a sexta-feira das 09h00 às 18h00, e aos sábados das 09h00 às 13h00, com exceção do entorno do Aeroporto Leite Lopes, que está autorizado a funcionar de segunda-feira a sábado das 07h00 às 21h00." **(alterada pela Lei Complementar nº 2.851/2017)**

"Artigo 2º - insere parágrafo 1º no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.811, de 13 de abril de 2017, renumerando-se o remanescente para parágrafo 2º.

"§ 1º - A colocação do cartão de estacionamento deverá ser efetivada pelo usuário em até 15 (quinze) minutos após estacionamento do veículo na vaga, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período." **(Incluída pela Lei Complementar nº 2.851/2017-veto rejeitado).**

Parágrafo único - Aos domingos e feriados não haverá a cobrança de estacionamento rotativo pago.

Art. 3º - Fica permitido à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, na qualidade de entidade executiva de trânsito do Município de Ribeirão Preto, devidamente integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, e com fundamento no Art. 24, inciso X, da

Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, implantar, manter, operar e explorar diretamente o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto, notadamente o estacionamento rotativo pago especial no entorno do Terminal Rodoviário e Aeroporto Leite Lopes, que será definido por critérios técnicos de necessidade e viabilidade quanto à ampliação da oferta de vagas.

Parágrafo único – Os locais, objeto da implantação do estacionamento rotativo pago, serão definidos por critérios técnicos de necessidade e viabilidade quanto à ampliação da oferta de vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos.

Art. 4º - As áreas que forem objeto de utilização onerosa possuirão sinalização viária específica, nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, assim definida pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

Art. 5º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização viária, nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais uma hora, desde que adquirido novo cartão de estacionamento.

Art. 7º - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no artigo 6º;

IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular de permanência na mesma vaga, nos termos do artigo 6º;

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 8º - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de pagamento de estacionamento.

Art. 9º - Ao Departamento de Trânsito da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 10 - A tarifa a ser cobrada nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo "Área Azul" será fixada pelo poder concedente a partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valor-hora, podendo ser fracionada em uma hora, sem exceder o limite de permanência no mesmo local, previsto no artigo 6º.

Art. 11 - O sistema de cobrança do estacionamento rotativo pago será realizado por meio de cartões de estacionamento, aplicativo ou outro meio virtual, de acordo com o que for definido pela Empresa

de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

Parágrafo único – Os cartões de estacionamento referidos no caput deste artigo serão numerados e publicados no Diário Oficial deste Município com a respectiva numeração inicial e final de cada lote confeccionado.

Art. 12 - As instruções para utilização do estacionamento rotativo pago deverão estar impressas no verso dos cartões, contemplando:

I - período máximo de permanência na vaga, sendo obrigatória a retirada do veículo ao término desse período;

II - a obrigatoriedade do uso da caneta esferográfica para o preenchimento do cartão, sem rasura;

III - a obrigatoriedade da colocação do cartão na parte interna do veículo, sobre o painel, com o anverso para cima, de forma a permitir a leitura dos dados preenchidos.

Parágrafo único – Todos os cartões do estacionamento rotativo pago serão numerados em ordem crescente, de forma a facilitar a fiscalização tanto no período máximo de permanência contínuo aludido no artigo 6º quanto da quantidade emitida e vendida desses cartões.

Art. 13 - A operação para aquisição do cartão de estacionamento será realizada pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP por meio de pontos de vendas credenciados ou por qualquer outro meio virtual, tais como aplicativo ou site.

Art. 14 - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido em sinalização regulamentar da via pública, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, inclusive colocação de caçambas, deverá ter autorização especial a ser expedida pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores ao evento.

§ 1º - O pedido de licença para a colocação de caçamba deverá informar, além do local, o período de permanência.

§ 2º - A tarifa total a ser paga por veículo será calculada pelo número de horas excedentes multiplicado pelo valor fixado no art. 23 desta Lei Complementar, devendo ser exposta nos painéis dos veículos a cópia da autorização especial, além do comprovante de pagamento do tempo deferido.

§ 3º - VETADO

Art. 15 - VETADO

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - Ficam excluídos do pagamento do estacionamento rotativo pago:

I - pontos de táxis;

II - paradas de transporte coletivo.

Art. 18 - Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo pago os seguintes usuários:

I - os Oficiais de Justiça lotados nas respectivas circunscrições judiciárias, que abranjam o território do Município de Ribeirão Preto, no exercício de suas funções;

II - os portadores de deficiência física ou visual ou mental, que cause gravame à locomoção, comprovada por laudo emitido por ente municipal responsável;

III - os moradores de residências em vias públicas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo pago que não possuam garagem própria, sendo permitido o cadastramento de até dois veículos por residência, e válido somente para o estacionamento na face da quadra da residência;

IV - um veículo de cada órgão de imprensa da cidade devidamente cadastrado;

V - veículos oficiais no uso de suas atribuições;

VI - os taxistas;

VII - as ambulâncias;

VIII - VETADO

Parágrafo único - O benefício descrito no "caput" será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

Art. 19 - Não estarão incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I - as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II - as vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III - as vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas, escolas, creches, asilos, clínicas diversas, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV - as vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em vias e logradouros públicos definidos pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

Art. 20 - Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, aos idosos e pessoas com deficiência física, visual, mental ou mobilidade reduzida, devidamente cadastrados junto à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, portando a respectiva autorização.

§ 1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em vias e logradouros públicos definidos pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP.

§ 2º - Os usuários descritos no caput deste artigo, devem requerer previamente sua autorização para o estacionamento em vaga específica mediante o pagamento de tarifa na Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP.

§ 3º - VETADO

Art. 21 - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago no horário compreendido entre as 18h e 9h.

§ 1º - Após o horário estabelecido no “caput” deste artigo fica permitido o estacionamento de veículos até 1.500 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa de estacionamento equivalente ao tempo de permanência, obedecendo ao disposto no Art. 10.

§ 2º - A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, dependerá de licença especial a ser expedida pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP, a qual deverá ser fixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º - A licença mencionada no parágrafo anterior deverá ser solicitada à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP, no mínimo até três dias úteis anteriores ao evento.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado, depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 22 - VETADO

Art. 23 - O valor a ser cobrado, decorrente do uso efetivo do estacionamento rotativo, será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) a hora ou fração e de R\$3,00 (três reais) por até duas horas, observado o período estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser corrigido, por decreto, pelo IPCA/IBGE do período, nunca inferior a 01 (um) ano, ou pelo índice que vier a substituir, no caso de sua extinção, sem a possibilidade de atualização pelo índice acumulado, caso o Chefe do Poder Executivo deixe de realizar a atualização por mais de 01 (um) ano, podendo ser arredondado para o número inteiro mais próximo, para fins de facilitação da cobrança (troco).

Art. 24 - A Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP fica autorizada a iniciar os estudos para modernização do sistema de cobrança, fiscalização, gestão e administração do sistema “Área Azul”, bem como a expansão das vias e logradouros de interesse da população visando à democratização da utilização do espaço público em locais de comércio e prestação de serviços.

Art. 25 - O Poder Executivo, através da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP, fica obrigado a publicar, mensalmente, em sítio eletrônico oficial, os valores arrecadados com “Área Azul”.

Art. 26 - O Poder Executivo, através da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP, fica obrigado a publicar, mensalmente, em sítio eletrônico oficial, a destinação dos

valores arrecadados com "Área Azul".

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.